



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232696 - MS
(2026/0061616-6)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : RONALDO LUIZ MARQUES DE ANDRADE
ADVOGADO : ACIR MURAD SOBRINHO - MS006839
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO DE ADOLESCENTES E VULNERÁVEIS. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. IDENTIFICAÇÃO DE VÍTIMAS E INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. *DISTINGUISHING* ENTRE CORRÉUS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a tramitação de ação penal pela suposta prática dos crimes de favorecimento da prostituição de adolescentes e vulneráveis (arts. 218-B, § 1º, e 228 do CP).

2. O agravante sustenta a inépcia da denúncia por ausência de identificação nominal das vítimas no trecho específico de sua conduta (auxílio material via transporte), alegando a impossibilidade de saneamento posterior de vício originário e violação à isonomia em face do trancamento concedido a corréus.

II. Questão em discussão

3. A questão consiste em verificar se a denúncia que identifica as vítimas no bojo do esquema criminoso global, mas não as repete exaustivamente no trecho individualizado da conduta do transportador, atende aos requisitos do art. 41 do CPP, e se a distinção entre a conduta de agenciamento e a de cliente justifica o tratamento diferenciado.

III. Razões de decidir

4. Decisão monocrática não ofende o princípio da colegialidade quando fundamentada em jurisprudência dominante, sendo assegurada a submissão ao órgão colegiado por meio de agravo regimental.

5. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, ao descrever de forma clara o esquema delitivo, identificar e qualificar adequadamente ao menos cinco vítimas e individualizar a conduta do agravante (auxílio material direto mediante transporte e auferimento de lucro), permitindo a compreensão da imputação e o exercício da ampla defesa.

6. Não há convalidação de vício inexistente: verificada a aptidão da exordial acusatória desde a origem, fica prejudicado o argumento de nulidade insanável e de suprimento por atos instrutórios subsequentes.

7. O princípio da isonomia é afastado quando demonstrada nítida distinção fática (*distinguishing*) entre a conduta de auxílio direto ao agenciamento (agravante) e a situação de meros clientes (corréus beneficiados pelo trancamento), cujos tipos penais exigem especificidades defensivas diversas.

8. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, inadmissível quando há indícios mínimos de autoria e materialidade e quando a análise demandaria dilação probatória; subsiste justa causa para o prosseguimento da persecução penal.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232696 - MS
(2026/0061616-6)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : RONALDO LUIZ MARQUES DE ANDRADE
ADVOGADO : ACIR MURAD SOBRINHO - MS006839
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO DE ADOLESCENTES E VULNERÁVEIS. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. IDENTIFICAÇÃO DE VÍTIMAS E INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. *DISTINGUISHING* ENTRE CORRÉUS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a tramitação de ação penal pela suposta prática dos crimes de favorecimento da prostituição de adolescentes e vulneráveis (arts. 218-B, § 1º, e 228 do CP).

2. O agravante sustenta a inépcia da denúncia por ausência de identificação nominal das vítimas no trecho específico de sua conduta (auxílio material via transporte), alegando a impossibilidade de saneamento posterior de vício originário e violação à isonomia em face do trancamento concedido a corréus.

II. Questão em discussão

3. A questão consiste em verificar se a denúncia que identifica as vítimas no bojo do esquema criminoso global, mas não as repete exaustivamente no trecho individualizado da conduta do transportador, atende aos requisitos do art. 41 do CPP, e se a distinção entre a conduta de agenciamento e a de cliente justifica o tratamento diferenciado.

III. Razões de decidir

4. Decisão monocrática não ofende o princípio da colegialidade quando fundamentada em jurisprudência dominante, sendo assegurada a submissão ao órgão colegiado por meio de agravo regimental.

5. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, ao descrever de forma clara o esquema delitivo, identificar e qualificar adequadamente ao menos cinco vítimas e individualizar a conduta do agravante (auxílio material direto mediante transporte e auferimento de lucro), permitindo a compreensão da imputação e o exercício da ampla defesa.

6. Não há convalidação de vício inexistente: verificada a aptidão da exordial acusatória desde a origem, fica prejudicado o argumento de nulidade insanável e de suprimento por atos instrutórios subsequentes.

7. O princípio da isonomia é afastado quando demonstrada nítida distinção fática (*distinguishing*) entre a conduta de auxílio direto ao agenciamento (agravante) e a situação de meros clientes (corrêus beneficiados pelo trancamento), cujos tipos penais exigem especificidades defensivas diversas.

8. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, inadmissível quando há indícios mínimos de autoria e materialidade e quando a análise demandaria dilação probatória; subsiste justa causa para o prosseguimento da persecução penal.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RONALDO LUIZ MARQUES DE ANDRADE contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 181/188, integrada pelas fls. 201/203).

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 218-B, § 1º (por duas vezes), e no art. 228, *caput* (por três vezes), ambos do Código Penal. Narra a exordial acusatória que ele teria auxiliado materialmente sua companheira em um esquema de exploração sexual e facilitação da prostituição, realizando o transporte de vítimas, incluindo adolescentes, até os locais dos programas sexuais e auferindo parte dos valores obtidos. A instrução processual encontra-se em andamento, tendo sido realizada audiência em 13/03/2024, e o recorrente responde ao feito em liberdade.

Nas razões do presente agravo, o agravante sustenta a nulidade absoluta da denúncia por inépcia formal, argumentando que a peça acusatória não individualizou a conduta em relação às vítimas no trecho que lhe diz respeito, limitando-se a referências genéricas.

Alega a impossibilidade de convalidação do ato nulo, aduzindo que a decisão agravada incorreu em erro ao utilizar depoimentos colhidos na instrução para suprir vício insanável ocorrido no nascedouro da ação penal .

Argumenta a ocorrência de violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul teria determinado o trancamento da

mesma ação penal para outros corréus, sob o fundamento de ausência de identificação das vítimas.

Aponta, ainda, a inadequação do julgamento monocrático diante da existência de precedente favorável à tese defensiva, sustentando que a matéria deveria ter sido submetida ao julgamento da Turma.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão recorrida e determinar o trancamento da Ação Penal n. 0800803-56.2023.8.12.0026 em relação ao agravante.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Inicialmente, cumpre consignar que, segundo reiterada manifestação desta Corte, não há ofensa ao princípio da colegialidade quando o Relator profere decisão monocrática fundada na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o pronunciamento pode ser submetido ao colegiado por meio de agravo regimental.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. "Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no HC n. 484.200/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 5/4/2019).

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.015.188/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025; grifamos.)

O agravante alega, essencialmente, que a denúncia é inepta por não identificar nominalmente as vítimas na descrição da conduta a ele imputada. Contudo, a irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida o entendimento exarado na decisão monocrática.

Conforme exposto na decisão agravada, a exordial acusatória não padece de vício formal, pois, ao narrar o esquema de exploração sexual, o Ministério Público logrou identificar e qualificar adequadamente ao menos cinco vítimas envolvidas no contexto

delitivo. A denúncia descreve que o agravante, na condição de companheiro da principal articuladora, prestava auxílio material direto mediante o transporte das jovens e auferia lucro com tal atividade, permitindo a compreensão plena da imputação e o exercício da ampla defesa.

Ilustrativamente:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADAS DE PLANO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou habeas corpus, no qual se pleiteava o trancamento da ação penal que imputa ao recorrente a prática do crime previsto no art. 1º, II, da Lei n. 8.137/1990, por 22 vezes, na forma continuada.

2. As alegações são de inépcia da denúncia e falta de justa causa para prosseguimento do processo criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia preenche os requisitos legais e se há justa causa para o prosseguimento da ação penal, considerando as alegações de responsabilização objetiva e de ausência de elementos que demonstrem a materialidade e autoria delitivas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, incidência de causa de extinção da punibilidade ou manifesta inépcia da denúncia.

5. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo de forma clara e objetiva os fatos criminosos e suas circunstâncias, permitindo o pleno exercício do direito de defesa pelo acusado. Consta da peça acusatória que o recorrente, na qualidade de sócio proprietário e administrador da pessoa jurídica autuada, detinha o domínio do fato e o controle finalístico da ação delituosa, sendo responsável pela lisura das informações prestadas ao fisco e pelo recolhimento dos tributos devidos.

6. A alegação de ausência de evidências do ilícito penal ou da efetiva concorrência do recorrente para sua prática diz respeito ao mérito da ação penal e demanda incursão probatória, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

7. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação que demonstrem a materialidade e autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatório dos autos, o que não é possível em habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, incidência de causa de extinção da punibilidade ou manifesta inépcia da denúncia. 2. A denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo de forma clara e objetiva os fatos criminosos e suas circunstâncias, não pode ser considerada inepta. 3. A análise da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, por ausência de elementos que demonstrem a materialidade e autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; Lei n. 8.137/1990, art. 1º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 211.206/RS, Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025; STJ, RHC 76.705/MT, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 23/5/2018.

(RHC n. 222.238/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 26/11/2025.)

No tocante à tese de indevida convalidação de ato nulo, impõe-se reforçar o entendimento já consolidado no julgamento dos embargos de declaração, segundo o qual a denúncia, em seu próprio nascedouro, não padecia do alegado vício. Restou assentado que a exordial qualificou de forma adequada as vítimas envolvidas no esquema e individualizou a conduta do agravante — consistente no auxílio material direto mediante transporte e auferimento de lucro —, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do CPP. Portanto, uma vez que a aptidão da peça acusatória foi verificada desde a origem, revela-se logicamente prejudicada a discussão acerca da impossibilidade de convalidação ou saneamento por atos instrutórios subsequentes, confirmando-se a existência de justa causa para a persecução penal desde a deflagração do processo.

Quanto ao argumento de violação à isonomia, a pretensão de extensão de efeitos em relação a corréus beneficiados com o trancamento igualmente não merece acolhimento. A decisão ora agravada promoveu o correto *distinguishing* fático-processual, evidenciando que os corréus exonerados figuravam na denúncia como meros clientes, cuja tipificação exigiria a identificação da vítima específica com quem se relacionaram. Situação diversa é a do agravante, denunciado como partícipe do agenciamento global, onde a indicação do rol de vítimas exploradas pelo esquema é suficiente para delimitar a acusação de auxílio na exploração.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta ou a ausência manifesta de indícios de autoria, o que não ocorre na espécie. A existência de indícios mínimos

descritos na exordial justifica a continuidade da instrução criminal para o apuramento exauriente dos fatos.

Ilustrativamente:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADAS DE PLANO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou habeas corpus, no qual se pleiteava o trancamento da ação penal que imputa ao recorrente a prática do crime previsto no art. 1º, II, da Lei n. 8.137/1990, por 22 vezes, na forma continuada.

2. As alegações são de inépcia da denúncia e falta de justa causa para prosseguimento do processo criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia preenche os requisitos legais e se há justa causa para o prosseguimento da ação penal, considerando as alegações de responsabilização objetiva e de ausência de elementos que demonstrem a materialidade e autoria delitivas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, incidência de causa de extinção da punibilidade ou manifesta inépcia da denúncia.

5. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo de forma clara e objetiva os fatos criminosos e suas circunstâncias, permitindo o pleno exercício do direito de defesa pelo acusado. Consta da peça acusatória que o recorrente, na qualidade de sócio proprietário e administrador da pessoa jurídica autuada, detinha o domínio do fato e o controle finalístico da ação delituosa, sendo responsável pela lisura das informações prestadas ao fisco e pelo recolhimento dos tributos devidos.

6. A alegação de ausência de evidências do ilícito penal ou da efetiva concorrência do recorrente para sua prática diz respeito ao mérito da ação penal e demanda incursão probatória, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

7. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação que demonstrem a materialidade e autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatório dos autos, o que não é possível em habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, incidência de causa

de extinção da punibilidade ou manifesta inépcia da denúncia. 2. A denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo de forma clara e objetiva os fatos criminosos e suas circunstâncias, não pode ser considerada inepta. 3. A análise da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, por ausência de elementos que demonstrem a materialidade e autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; Lei n. 8.137/1990, art. 1º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 211.206/RS, Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025; STJ, RHC 76.705/MT, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 23/5/2018.

(RHC n. 222.238/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 26/11/2025.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 232.696 / MS

Número Registro: 2026/0061616-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

08008035620238120026

14175963120258120000

1417596312025812000050001

8008035620238120026

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONALDO LUIZ MARQUES DE ANDRADE

ADVOGADO : ACIR MURAD SOBRINHO - MS006839

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CORRÉU : JOEL NUNES JUNIOR

CORRÉU : VALDEMIR BELOTO

CORRÉU : FELIPE AZEVEDO E SILVA

CORRÉU : CRISTIANO VALENTIM

CORRÉU : CARLOS EDUARDO DE SOUZA XAVIER

CORRÉU : VANDERLEY DA SILVA BITTENCOURT

CORRÉU : RONALDO DOS SANTOS

CORRÉU : FRANCISCO JUNIOR MAIA DOS SANTOS

CORRÉU : WILLIAN PERRENCCELLI SILVA

CORRÉU : HELIO TAKAMURA

CORRÉU : ADEMIR DOS SANTOS AGUIAR

CORRÉU : IZABELLA CRISTINA FERREIRA SIMIONATO

CORRÉU : RENATO CESAR VERGILIO

CORRÉU : DARLE DINA DOMINICAL

ASSUNTO :

DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL -
FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE
EXPLORAÇÃO SEXUAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONALDO LUIZ MARQUES DE ANDRADE

ADVOGADO : ACIR MURAD SOBRINHO - MS006839

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026